



**MENSAGEM EXECUTIVA nº 016, de 25 de abril de 2011.**

PROJETO DE LEI N.º 013/2011.

**ASSUNTO:** Autoriza a gestão associada do sistema de saneamento básico  
**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO  
**TRAMITAÇÃO:** REGIME DE URGÊNCIA  
**FUNDAMENTAÇÃO:** Competência: Leis Federais nos. 8.666/1993, 8.987/1995, 11.079/2004 e 11.445/2007, e artigo 7º, VI, "b", da Lei Orgânica Municipal.

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores:

Encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup>, e demais Pares, o incluso Projeto de Lei nº 013/2011, que dispõe sobre a autorização para gestão associada do serviço de saneamento do Município.

Convictos da costumeira atenção dos nobres vereadores e do espírito público que sempre norteiam vossas decisões, esperamos seja deliberada através de **seção extraordinária e votada em regime de urgência**, com a conseqüente aprovação do incluso projeto.



Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**  
PREFEITO

EXMº SR.  
**VER. OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO**  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
MARACAJU-MS.



---

---

## **Projeto de Lei nº 013, de 25 de abril de 2.011.**

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para estabelecer com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, gestão associada para a prestação, organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no município de Maracaju, e dá outras providências.

CELSON LUIZ DA SILVA VARGAS, Prefeito de Maracaju-MS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica o Município autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a gestão associada para a prestação, organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrados pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto no artigo 241 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A gestão associada com o Estado para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de contrato de programa, à EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL, Sociedade de Economia Mista, criada pelo Decreto nº 71, de 26 de janeiro de 1979, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.079/2004 e 11.445/2007, e no artigo 7º, VI, "b", da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** O Contrato de Programa que trata o Art. 2º desta lei será, automaticamente extinto caso o contratado deixe de integrar a administração indireta do ente da Federação, nos termos do disposto no Art. 13, §6º, da lei nº 11.107, de 6 de abril de 1995, ou ocorram as hipóteses estabelecidas no art. 78, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



**Art. 3º** A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à:

I – GOVERNO DO ESTADO, responsável pelo exercício das funções de organização e planejamento; e

II – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPAN, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo o conjunto de serviços, infra-estruturas, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

I - captação, adução, tratamento de água bruta, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;

II - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e;

III - tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;

## CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 5º** Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a sua



---

prestação à EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A - SANESUL, por meio de contrato de programa, nos termos do inciso XXVI do artigo 24 da Lei 8.666/93.

**§1º** O prazo de vigência do contrato de programa será de 30 (trinta) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos.

**§2º** Durante a vigência do Contrato de Programa, a Sanesul ficará isenta de qualquer tributo municipal.

**§3º** No contrato de programa referido no *caput* deste artigo deverão ser estabelecidas, entre outras, as seguintes obrigações da prestadora de serviços delegada:

I - prestar o serviço e ampliá-lo a todos os USUÁRIOS que estiverem dentro da área de abrangência do sistema de abastecimento de água;

II - manter de forma permanente a disponibilidade e regularidade do serviço mediante a vigilância, conservação e reparação de todas as instalações relacionadas como serviço;

III - atender aos consumidores, usuários do serviço de saneamento, na solução dos problemas que o serviço eventualmente ocasione;

IV - efetuar o faturamento tendo como base a tarifa legalmente autorizada pelos gestores;

V - fornecer água potável, cumprindo todos os requisitos de qualidade determinados na Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, ou em legislação que vier a substituí-la;



VI - prestar serviços adequados, na forma que for estabelecida no contrato de programa e segundo normas técnicas aplicáveis, especialmente as estabelecidas pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde ou agências de regulação.

VII - reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à concessão em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

VIII – responsabilizar-se por danos de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados a terceiros, decorrentes da execução dos serviços;

IX - efetuar o pagamento ou a compensação, de taxas e despesas, na forma que vier a ser estabelecida, para o caso do Município de Maracaju suportar a recuperação da pavimentação de vias públicas ou calcadas, danificadas pela empresa delegada, na execução do serviço de saneamento;

X - garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompido;

XI - divulgar adequadamente, ao público em geral e ao USUÁRIO em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de formas especiais de operação e a realização de obras, em especial aquelas que obriguem a interrupção da prestação de serviços;

XII – estabelecer convênio com o Município de Maracaju, para o recebimento e repasse de tributos devidos pelos usuários/consumidores do serviço de saneamento, especialmente a taxa de coleta de lixo;

XIII – franquear ao Município de Maracaju, especialmente a Secretaria de Saúde, o acesso aos locais de captação, tratamento ou



dispensação, de água e esgoto, com o objetivo de fiscalizar a observância de normas técnicas de saúde e ambientais

XIV - fornecer, quando solicitado, informações técnicas sobre o funcionamento do sistema, especialmente os mapas da rede instalada de água ou esgoto.

XVI - zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos órgãos ambientais;

### CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

**Art. 6º** O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas decisões.

III – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

IV – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

V – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

VI – homologar tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.



**Art.7º.** Para atender ao disposto no art. 6º, visando o interesse público e a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução dessas funções à AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPAN, por meio de convênio de cooperação.

#### CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS TÉCNICOS

**Art. 8º.** O município, conforme art 45 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, exigirá a ligação obrigatória de toda edificação permanente urbana, situada em logradouros que disponham de serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica.

**Parágrafo único** – A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

**Art. 9º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 25 de abril de 2011.

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS  
**PREFEITO**